



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

**GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO REGIONAL DO FORO JUDICIAL
GEFIS 5**

OF. Nº 4340061/2011

COMUNICAÇÃO 48236/2010

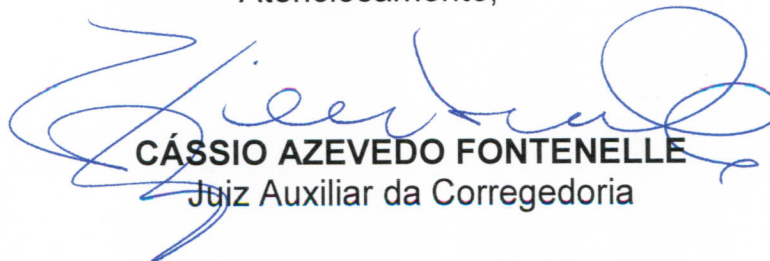
(ao responder, favor mencionar nosso número)

Belo Horizonte, 1º de fevereiro de 2011.

Prezada Senhora,

Sirvo-me do presente para encaminhar-lhe cópia da decisão deste Juiz Auxiliar da Corregedoria, para conhecimento.

Atenciosamente,



CÁSSIO AZEVEDO FONTENELLE
Juiz Auxiliar da Corregedoria

Ilma. Senhora

SANDRA MARGARETH SILVESTRINI DE SOUZA

Presidente do SERJUSMIG

BELO HORIZONTE – MG



Autos nº: 2010/48236

Comarca de Monte Carmelo

Vistos, etc.

Aprovo o parecer retro, como elaborado.

Proceda-se como sugerido, dando ciência aos interessados.

Após, archive-se.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2011.


Desembargador Antônio Marcos Alvim Soares
Corregedor-Geral de Justiça



Comarca: Monte Carmelo

Requerimento nº: 2010/48236

Requerente: Juiz de Direito Diretor do Foro

Requerido: Corregedoria Geral de Justiça

Exmo. Sr. Corregedor Geral de Justiça,

Versam os presentes sobre análise da extensão jurídica da Portaria n. 40/2010, editada pelo MM. Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de Monte Carmelo, Dr. João Marcos Luchesi, que dispõe sobre o procedimento de entrega de autos com vista ao Ministério Público, em razão da transferência deste para imóvel próprio, fora do eixo das instalações forenses locais.

O ato administrativo em tela determina a realização da intimação do *Parquet* através de Oficial de Justiça, que fará jus ao recebimento do valor correspondente a um único ato, independentemente do número de processos da carga do dia.

Em diligência desta Corregedoria, foram enviados os autos à Assessoria Jurídica, que produziu a peça acostada às fls. 07/09.

O MM. Juiz Auxiliar da 6ª Região, Dr. Wilson Almeida Benevides, elaborou judicioso parecer, às fls. 13/15, manifestando-se pela entrega dos autos com carga ao Ministério Público na sala reservada a este Órgão dentro das dependências do fórum.


Cassio Azevedo Fontenelle
Juiz Auxiliar da Corregedoria



O Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado de Minas Gerais - SERJUSMIG - compareceu às fls. 17/22, pugnando pela imediata suspensão dos efeitos da aludida Portaria.

A SEPAC, por meio da promoção de fl. 30, sugere a destituição do referido ato, com base na decisão proferida pelo Conselheiro Felipe Locke sobre o tema, bem como a remessa de cópia desta a todos os magistrados do estado.

É o breve relato.

Nesta Corregedoria Geral de Justiça o tema já foi debatido no procedimento n. 2009/ 39042, da Comarca de Santa Vitória, cujo parecer abaixo transcreve-se:

“(...)

Analisando detidamente a decisão do PCA n. 200910000026138, observamos que um dos fundamentos adotados pelo CNJ foi o HC n. 83.255-5, julgado pelo STF:

“RECURSO – PRAZO- TERMO INICIAL – MINISTÉRIO PÚBLICO. A entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada a livre discricção do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, opõe o “ciente”, com a finalidade de, somente então, considerar-se intimado e em curso o prazo recursal...” (grifos nossos)

Salvo melhor juízo, a decisão em comento do STF não determina a remessa de feitos à sede própria do Ministério Público, e sim veda que a disponibilização dos autos em escaninho destinado ao Parquet valha como intimação pessoal o órgão ministerial.

No HC em questão foi estabelecido que a intimação pessoal se dá com a entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, mas não determina que seja feita na sede própria quando o Ministério Público ocupa sala no prédio do Fórum.

Ademais, tal remessa de feitos à sede própria do Ministério Público quando este órgão já ocupa espaço no Fórum não



traduz celeridade e muito menos economia processual, uma vez que tal remessa demanda gastos financeiros e tempo dos servidores do Juízo, ao passo que a entrega dos feitos na sala do Parquet é célere e sem custos.

Os mesmos fundamentos mantiveram a decisão do CNJ no recurso administrativo interposto no PCA em comento.

Salientamos que a posição desta Corregedoria-Geral de Justiça e o "ato" emanado pelo Comitê de Planejamento da Ação Correicional de forma alguma intentam contra as prerrogativas do Ministério Público estabelecidas na Constituição Federal, nem modificam disposição legal, muito menos implicam em descontinuidade e atrasos na prestação jurisdicional, pois, data maxima venia, nenhum dispositivo legal e nenhuma decisão colacionada determina a entrega de processos fora do prédio do Fórum. Determinam, sim, a intimação pessoal do Parquet mediante entrega dos autos.

Resta lembrar que, infelizmente, o Judiciário Mineiro não dispõe de estrutura de pessoal e logística adequada para a entrega de autos aos órgãos que detêm a prerrogativa da intimação pessoal, de modo que a atribuição de servidor para tal fim traria prejuízos à prestação jurisdicional.

Para que isto não ocorra, e no escopo de fazer prevalecer o entendimento da remessa de feitos para fora do ambiente forense, necessário se faz o estabelecimento de convênio com os Correios, no mesmo molde do que já ocorre com os feitos com vista à Fazenda Pública, quando esta não dispõe de meios para buscá-los na secretaria.

Ademais, nem sempre a sede própria do Ministério Público se localiza próxima ao Fórum. Noutros casos, ainda que próxima, o trajeto é dificultado pelos aclives montanhosos que tanto caracterizam nossas Minas Gerais. Mister se faz, portanto, a disponibilização de veículo pelo Tribunal de Justiça para dar azo a tal determinação, pois não se pode exigir que o servidor designado o faça por meios próprios sem a respectiva indenização.

A própria Corregedoria-Geral do Ministério Público, em 24 de março de 2009, através do aviso n. 6, juntado aos autos em fl. 42, que dispõe sobre o local de recebimento de autos de processo enviados pelas serventias judiciais, assim dispõe:

Art. 1º O recebimento de autos de processo enviados pelas serventias judiciais deve ocorrer nas dependências do Ministério Público, devidamente estruturadas, em local adequado e com servidor responsável pela carga e descarga de feitos.

Parágrafo único. Ausente, no fórum local, dependência administrativa ou sala reservada ao Ministério Público nessas condições específicas, o recebimento de autos deverá ocorrer na sede administrativa local da Instituição.

Assim, tendo em vista que a Comarca de Santa Vitória possui sala reservada e mobiliada à disposição do Ministério Público, entendemos que a intimação do Ministério Público deverá ser feita,


Cassio Azevedo Fontenele
Juiz Auxiliar da Corregedoria



pessoalmente, por meio da entrega dos processos neste local, dentro do ambiente forense.”

Além dos argumentos acima apresentados, salienta-se que a Lei Complementar Estadual n. 34/94, que dispõe sobre a organização do Ministério Público de Minas Gerais, em seu art. 106, inciso XIII, assim determina:

“Art. 106. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício da função:

(...)

XIII- usar sala privativa para seus trabalhos nos edifícios dos Fóruns e dos Tribunais;”

Impõe-se, ainda, colacionar o excerto da decisão alhures mencionada, exarada pelo Conselheiro Felipe Locke Cavalcanti no Procedimento de Controle Administrativo nº 0002613-08.2009.2.00.0000 do CNJ:

“É evidente que havendo sala ou dependência do Ministério Público, no Fórum local, lá deverá ser feita a entrega dos autos facilitando, deste modo, os serviços judiciais.”

Por todas as razões aportadas, esta Corregedoria Geral de Justiça posiciona-se no sentido de que seja disponibilizada ao *Parquet* uma sala reservada, adequada e mobiliada dentro das dependências do Fórum, onde deverá ocorrer a entrega dos autos com carga ao MP, de forma a dar cumprimento à intimação pessoal determinada em lei.

Ao que parece, o Ministério Público devolveu as chaves das salas destinadas a essa Instituição na Comarca de Monte Carmelo. Contudo, o Dr. Wilson Almeida Benevides assim pondera, *in verbis*:

Cássio Azevedo Fontenele
Juiz Auxiliar da Corregedoria



“Estando o Tribunal de Justiça compelido a respeitar a lei, como o fez em Monte Carmelo, verifica-se não ser legítima a devolução da sala disponibilizada por exigência dos artigos 256 e 257 da Lei Complementar 34/94. Se a sala foi disponibilizada por força de lei, não pode ser devolvida sem a necessária revogação da norma que a exigiu, e, a simples existência da norma, nos termos em que foi outorgada, por si só já justifica a recusa de recebimento das chaves por parte do consulente, na condição de Diretor do Foro, dada a sua obrigação de cumprir a lei.”

Ante todo o exposto, por apresentar-se dissonante das determinações desta Casa Correicional e do CNJ, manifesto-me pela **desconstituição** da Portaria 40/2010, da lavra do Diretor do Foro da Comarca de Monte Carmelo.

Comunique-se aos interessados o teor desta decisão.

É o parecer, *sub censura*.

Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2011.



Cassio Azevedo Fontenelle
Juiz Auxiliar da Corregedoria